

LIDO  
Em 08 / 11 / 05

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

Assessoria de Plenário



MENSAGEM  
Nº 331 /2005-GAG

Brasília, 31 de outubro de 2005.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.  
Em, 09 / 11 / 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

*[Signature]*  
Stamara Pinheiro  
Assessoria de Plenário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o inciso Projeto de Lei que "Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 3.383, de 02 de julho de 2004, que disciplina a concessão de incentivos tarifários a grandes consumidores industriais de água, e dá outras providências."

A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário-Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2162 / 05  
Fis. Nº 01 RITA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado FÁBIO BARCELLOS  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

Assessoria de Plenário  
Recebi em 13 / 11 / 05 as 14:00  
*[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº

PL 2162 /2005

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 3.383, de 02 de julho de 2004, que disciplina a concessão de incentivos tarifários a grandes consumidores industriais de água, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 2º da Lei nº 3.383, de 02 de julho de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
§ 4º Para efeito de aferição do incremento real efetivo no recolhimento do ICMS de que trata o inciso III, na forma do § 1º, poderá ser considerado o valor do ICMS devido por outros estabelecimentos, desde que:

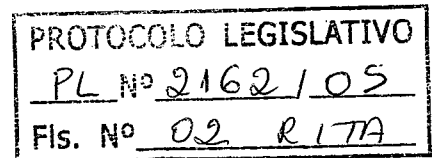
I - sejam filiais do estabelecimento produtivo incentivado ou pertencente ao mesmo titular;

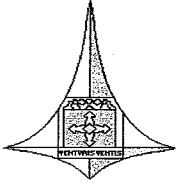
II - estejam instalados no território do Distrito Federal;

III - o ICMS a ser considerado seja decorrente de operações com produtos originados do estabelecimento produtivo incentivado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO  
EXTERIOR  
GABINETE DO SECRETÁRIO



**EM**

Nº 119 /2005-GAB/ADECEX

Brasília, 31 de outubro de 2005.

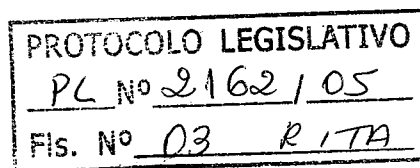
Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que "Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 3.383, de 02 de julho de 2004, que disciplina a concessão de incentivos tarifários a grandes consumidores industriais de água, e dá outras providências.", a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

A legislação em referência condiciona a concessão do incentivo tarifário a grandes consumidores industriais de água ao incremento real e efetivo no recolhimento do ICMS, proveniente das operações de comercialização de produtos de fabricação do estabelecimento industrial.

Em muitas situações, por questões de logística e operacionais, a comercialização dos produtos é descentralizada para outra unidade, como por exemplo, os centros de distribuição, resultando num aumento da arrecadação global, quando consideradas as operações das unidades produtora e comercial.

Contudo, na hipótese vertente, se for considerado apenas o recolhimento da unidade fabril, não será verificado incremento na arrecadação do ICMS, já que a operação de comercialização é realizada por outra unidade.



Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
N E S T A

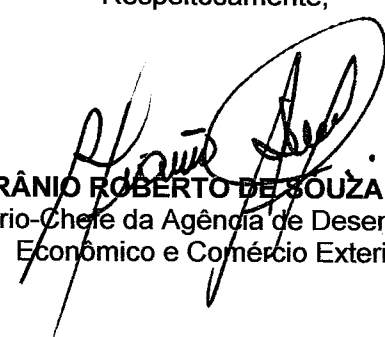
Assim, tem-se que, a empresa, embora tenha promovido o incremento a que se refere a lei, não poderá fazer jus ao incentivo, porque especificamente na unidade fabril não houve incremento, ainda que este tenha acontecido quando somadas as duas operações, fabril e comercial.

Entendo ser de extrema importância tal medida, eis que viabiliza o incremento na arrecadação local do ICMS, uma vez que os estabelecimentos produtivos já incentivados permanecem no território do Distrito Federal, contribuindo assim com a geração de emprego e renda.

Em razão de todo o exposto, é que se propõe a presente alteração, a fim de que seja considerada a arrecadação total da empresa e não apenas a da unidade fabril, desde que seja verificado que em ambas as unidades a composição societária é 100% comum.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



**AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO**  
Secretário-Chefe da Agência de Desenvolvimento  
Econômico e Comércio Exterior

